



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.173.965 - RS (2009/0061867-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SUPERMERCADO SCORTEGANHA LTDA
ADVOGADO : ISAIAS GASEL ROSMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. É legítima a aplicação da taxa Selic na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.
2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.173.965 - RS (2009/0061867-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SUPERMERCADO SCORTEGANHA LTDA
ADVOGADO : ISAIAS GASEL ROSMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que desproveu Agravo de Instrumento nos seguintes termos:

Trata-se de Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC.
Aplicabilidade da Taxa SELIC, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95.
Apelo e remessa oficial providos (fl. 218).

A agravante sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 13, § 4, e 39 da Lei 9.065/1995 e do art. 161, § 1º, do CTN, sob o argumento de ser ilegal a aplicabilidade da taxa Selic.

Sem contraminuta (fl. 280).

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.8.2009.

Cinge-se a controvérsia à aplicação da taxa Selic.

No que toca à Taxa Selic, a Corte local aplicou à hipótese o entendimento do STJ, como abaixo se lê (fl. 214):

Ressalto, inicialmente, que o artigo 161, parágrafo 1º do CTN autoriza que os juros de mora sejam fixados em percentuais maiores do que 1% ao mês : *"Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."* ou seja, na hipótese de não haver legislação específica, o que não é o caso, os juros serão fixados em 1% ao mês.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INÍCIO DA INCIDÊNCIA. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, para as decisões que transitaram em julgado antes de 31 de dezembro de 1995, os juros de mora, até essa data, são devidos de acordo com o art. 161, § 1º, c/c o art. 167, parágrafo único, do CTN. A partir de 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, incide, exclusivamente, a taxa SELIC.

2. Embargos de Divergência providos.

(EResp 921.183/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 02/02/2009)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. REFIS. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO DO ARTIGO 161 DO CTN. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. PRECEDENTES.

(...)

3. O artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, "se a lei não dispuser de modo diverso", de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação.

4. In casu, se afere do artigo 2º, § 4º da Lei 10.189/2001, verbis: "Art. 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Refis ou pelo parcelamento a ele alternativo poderão, excepcionalmente, parcelar os débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º da Lei no 9.964, de 2000, com vencimento entre 1º de março e 15 de setembro de 2000, em até seis parcelas mensais, iguais e sucessivas. (...) § 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

5. Inexistente ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 858.839/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 29/05/2008)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.

O agravante sustenta, em suma, novamente, que inexistente lei que normatize administrativamente, institua ou defina como deve ser calculada a taxa Selic (fl. 290). Alega também que há diversos julgados do STJ que a declararam inconstitucional.

Pleiteia a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da taxa Selic, substituindo-a pela taxa de 1% ao mês, conforme o art. 161, § 1º, do CTN.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.173.965 - RS (2009/0061867-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A questão ventilada no Agravo Regimental foi decidida no julgamento do Recurso Especial 1.111.175/SP, orientação firmada sob o rito do art. 543-C do CPC. Na assentada de 10 de junho de 2009, a Primeira Seção deu provimento ao recurso, cuja ementa, *in verbis*, dispõe:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

Por fim, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0061867-4

AgRg no
Ag 1173965 / RS

Números Origem: 200371040058638 200904000079379

PAUTA: 23/02/2010

JULGADO: 23/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERMERCADO SCORTEGANHA LTDA
ADVOGADO : ISAIAS GASEL ROSMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUPERMERCADO SCORTEGANHA LTDA
ADVOGADO : ISAIAS GASEL ROSMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária